



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 504/2025

Processo Número: **16637/2025** | Data do Protocolo: 26/05/2025 12:14:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003100350032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a priorização da aquisição de pescados provenientes da pesca artesanal pelos restaurantes universitários das universidades estaduais paulistas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As universidades públicas estaduais paulistas deverão priorizar, nos processos de aquisição de gêneros alimentícios para os restaurantes universitários, a compra de pescados oriundos da pesca artesanal realizada no Estado de São Paulo.

§ 1º A priorização referida no caput dar-se-á sempre que houver disponibilidade de oferta compatível com as exigências sanitárias, nutricionais, de qualidade e de preço compatível com os praticados pelo mercado.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por pesca artesanal a atividade pesqueira realizada por pescadores e pescadoras regularmente registrados(as) junto às Colônias de Pescadores ou associações comunitárias e cooperativas reconhecidas, que utilizem embarcações de pequeno porte e técnicas tradicionais, considerando a legislação que define pesca artesanal.

Art. 2º As universidades estaduais deverão celebrar parcerias com Colônias de Pescadores ou Associações e cooperativas representativas da pesca artesanal local, com vistas a:

- I – organizar a oferta de pescados de acordo com as demandas dos restaurantes universitários;
- II – promover a capacitação técnica e a melhoria dos processos de beneficiamento, conservação e comercialização do pescado;
- III – apoiar a organização produtiva das comunidades pesqueiras artesanais.

Art. 3º As universidades estaduais deverão, como contrapartida social ao investimento público recebido, oferecer apoio técnico e científico às colônias e associações e cooperativas de pescadores artesanais, por meio da atuação de seus professores, pesquisadores e estudantes, especialmente das áreas de:

- I – nutrição, segurança alimentar e saúde pública;
- II – ciências do mar, biologia, pesca e aquicultura;
- III – engenharia de alimentos e tecnologia de processamento;
- IV – economia solidária e organização comunitária.

Parágrafo único. As atividades de extensão universitária, programas de estágio supervisionado e projetos de pesquisa poderão ser utilizados para viabilizar o apoio técnico previsto neste artigo.

Art. 4º As universidades estaduais paulistas da qual trata o caput dos artigos 2º e 3º são as que contam com cursos diretamente relacionados à produção de peixes e à aquicultura, como Engenharia de Aquicultura, Engenharia de Pesca, Aquicultura (bacharelado), cursos tecnológicos em Aquicultura e programas de pós-graduação na área, cursos de Medicina Veterinária, Ciências Biológicas, Zootecnia e Ecologia.

Art. 5º As universidades deverão elaborar relatórios anuais sobre a execução desta Lei, informando:

- I – o volume e valor dos pescados adquiridos da pesca artesanal;
- II – as colônias e associações beneficiadas;
- III – as ações de extensão e apoio técnico realizadas no período.

Art. 6º Caberá às Secretarias Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação, Agricultura e Abastecimento, e Desenvolvimento Econômico apoiar tecnicamente e monitorar a implementação desta Lei, podendo





estabelecer convênios e normativas complementares.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pesca artesanal é uma atividade econômica fundamental para milhares de famílias paulistas, especialmente em comunidades litorâneas, ribeirinhas e lacustres. Além de representar uma forma sustentável de exploração dos recursos pesqueiros, com técnicas de baixo impacto ambiental e respeito à biodiversidade, ela preserva saberes tradicionais e estruturas sociais locais. No entanto, enfrenta inúmeros desafios para escoar sua produção e garantir renda e dignidade.

Além da inclusão produtiva e dignidade às comunidades pesqueiras, ao mesmo tempo em que garante aos estudantes o acesso a alimentos frescos, nutritivos e saudáveis. Trata-se de uma estratégia que articula desenvolvimento local, segurança alimentar, saúde pública e valorização cultural.

O projeto também reforça o papel das universidades como agentes de transformação social, utilizando sua capacidade técnica, científica e de extensão para apoiar diretamente as colônias e associações de pescadores. A atuação conjunta de cursos como Engenharia de Aquicultura, Engenharia de Pesca, Aquicultura (bacharelado e tecnológico), Medicina Veterinária, Ciências Biológicas, Zootecnia, Ecologia e programas de pós-graduação permite a oferta de assistência técnica qualificada, fomento à pesquisa aplicada e desenvolvimento de soluções para os desafios enfrentados pelo setor pesqueiro artesanal.

Esta proposta está em sintonia com os trabalhos da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Pesca Artesanal e Aquicultura do Estado de São Paulo, coordenada na Assembleia Legislativa pelo nosso mandato, que tem buscado articular políticas públicas integradas para fortalecer esse setor estratégico e historicamente marginalizado. O apoio institucional das universidades estaduais pode ser decisivo para ampliar as oportunidades, melhorar a qualidade de vida dos pescadores e pescadoras artesanais e assegurar a continuidade dessa atividade essencial para o desenvolvimento sustentável.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330034003300340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 26/05/2025 09:49

Checksum: **232F38178AF7DFBC36BE065E766FDF80AADD8C5312D05FF2955F169FA98CDC9E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003300340034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.